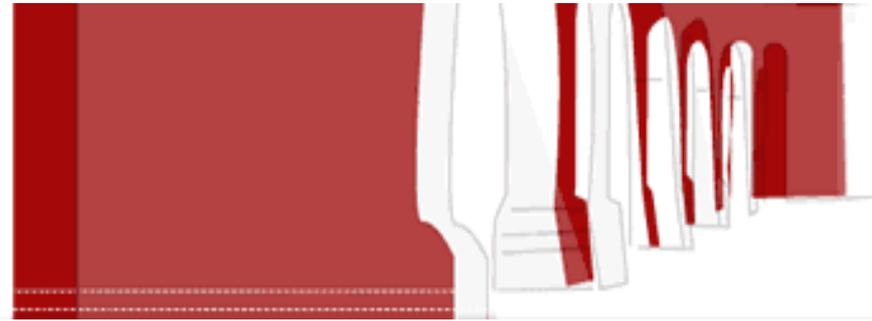




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



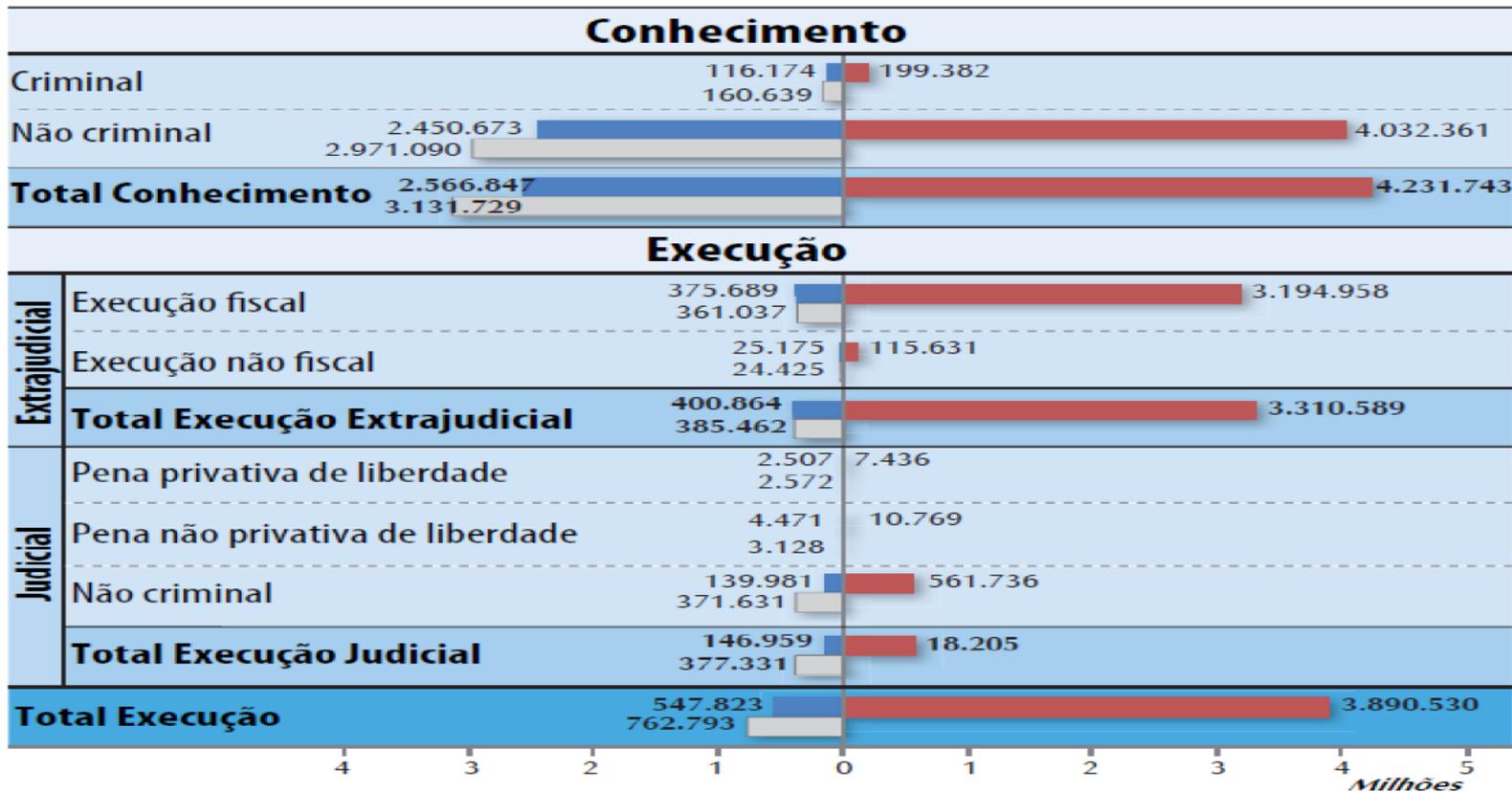
PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0516)

EXECUÇÃO FISCAL E OS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL

O peso da Execução Fiscal na Justiça Federal

■ Casos novos ■ Processos baixados ■ Pendentes



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- PRESSUPOSTO DE VALIDADE (art. 204 do CTN e 3º LEF)
- **Art. 201.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, **regularmente inscrita** na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- **Art. 204.** A dívida regularmente inscrita goza da **presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.**
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
- CARACTERÍSTICAS
Certeza, liquidez e exigibilidade

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA



REQUISITOS:

Art. 2º, § 5º e 6º da LEF (Lei 6.830/80) e artigo 202 do CTN

- Nome do devedor e dos co-responsáveis
- Valor originário da dívida, termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos
- Origem, natureza e o fundamento legal da dívida;
- Indicação da atualização monetária e forma de seu cálculo;
- Data, nº de inscrição e Registro da Dívida Ativa;
- Nº do processo administrativo e/ou auto de infração

- Ausência de quaisquer dos requisitos: nulidade (art. 203 do CTN)

- A presunção de liquidez e certeza é apenas relativa, cabendo ao executado demonstrar fatos que a retirem (art. 3º da LEF e 204 do CTN)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

- CITAÇÃO E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: EFETIVA CITAÇÃO OU DESPACHO DO JUIZ?

Art. 173 do CTN X Art. 8º da Lei nº 6.830/80.

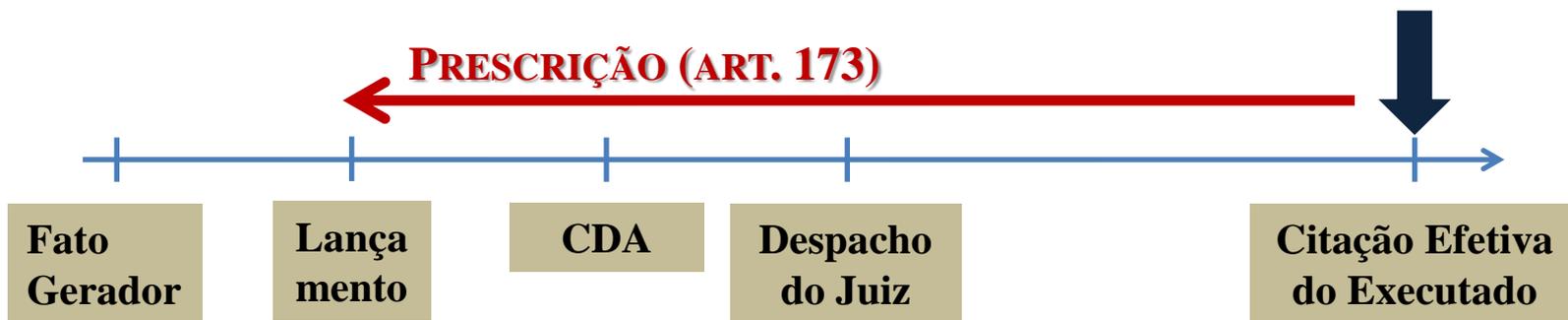
Até o advento da LC 118/05, prevalecia o CTN que determinava a interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor. Após a edição da LC 118/05, a interrupção da prescrição dá-se com o despacho judicial que determina a citação

A LC 118/05 aplica-se à execuções ajuizadas antes do início de sua vigência (em 09/06/2005)?

Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo RESP 999.901:

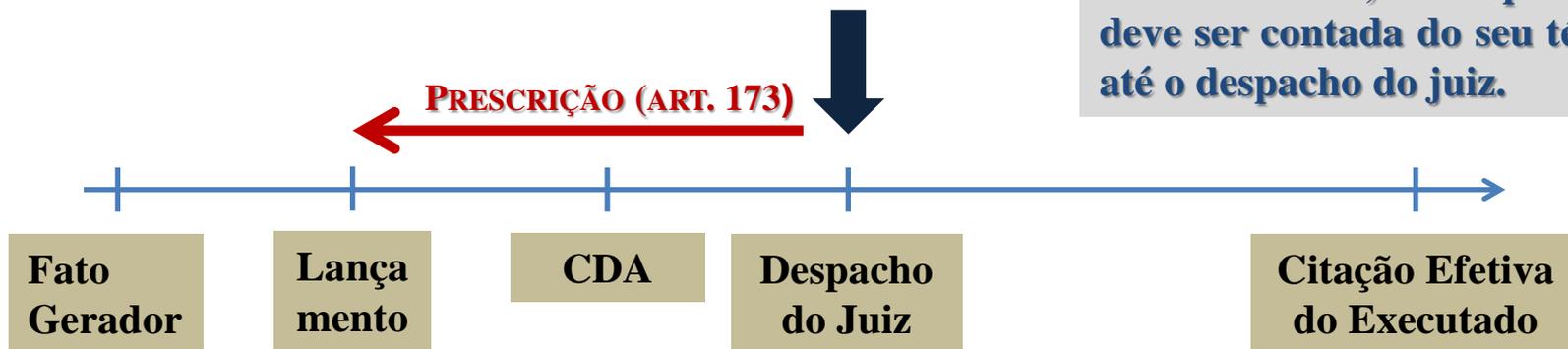
“Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.”

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO



DESPACHO ANTES DA LC 118

DESPACHO APÓS A LC 118



ATENÇÃO: se houver processo administrativo, a prescrição deve ser contada do seu término até o despacho do juiz.

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

- **ATUAL JURISPRUDÊNCIA:**

“Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.”

(Recurso Repetitivo RESP 1184765 – Relator Ministro Luiz Fux)

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

LEF - Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

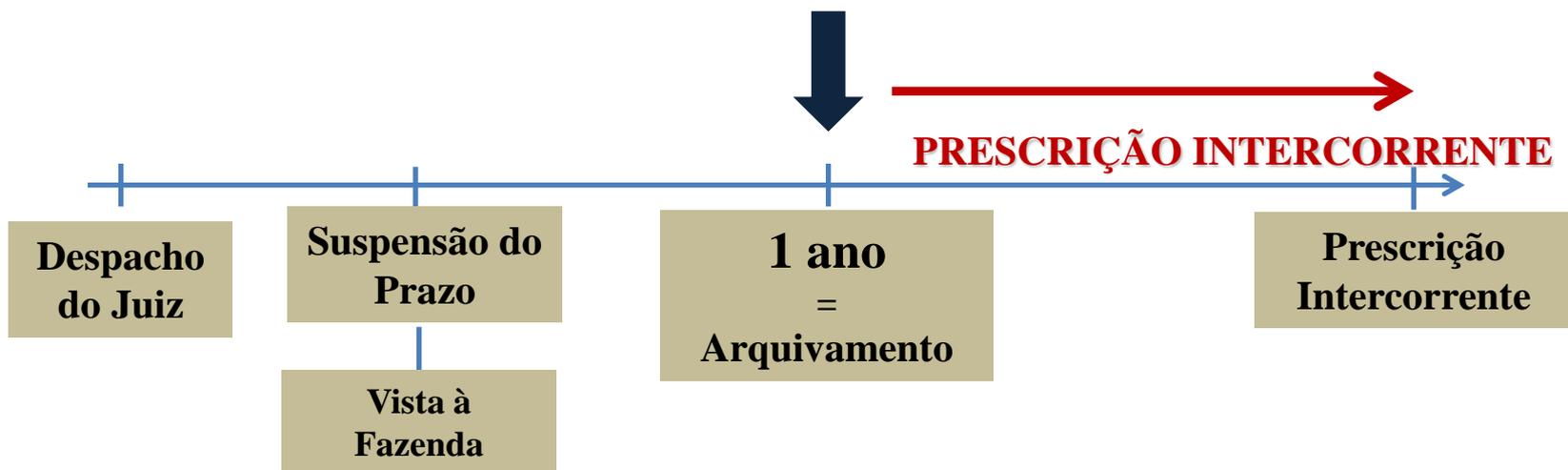
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo **de 1 (um) ano**, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o **arquivamento** dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO



Súmula 314 do STJ, aprovada em 12/12/05: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

GARANTIAS À EXECUÇÃO

- ORDEM: Art 11 da LEF ou art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006?
- Pode o credor já indicar os bens na exordial?
- Penhora de numerário: art. 655-A do CPC e art. 185-A do CTN
- Execução deve dar-se do modo menos oneroso ao devedor: art. 620 do CPC. Assim, a ordem do art. 11 da LEF deverá prevalecer sobre a ordem do art. 655 do CPC, observando-se sua “flexibilização” para atender ao comando do art. 620. Agregue-se a isto o fato de que a penhora “on line” do numerário só poderá ocorrer em casos excepcionais.

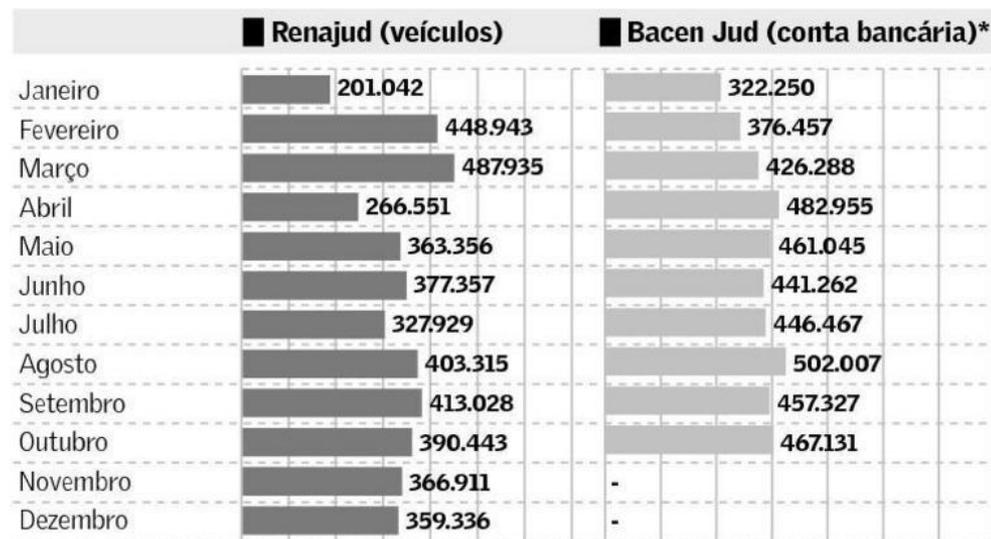
PENHORA ELETRÔNICA

Primeiro, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Depois, veículos e, na sequência, móveis e imóveis. Esse seria o passo a passo para a penhora de bens de devedores, previsto no Código de Processo Civil (CPC). Porém, acatando pedidos de credores, juízes têm acessado simultaneamente os sistemas de bloqueio online de contas bancárias (Bacen Jud) e veículos (Renajud), além de buscar informações da Receita Federal para localizar outros bens por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud). **Só em 2013, foram bloqueados R\$ 24,4 bilhões em contas bancárias e enviadas 447,5 mil ordens judiciais de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação de veículos, bem como a averbação de registro de penhora.**

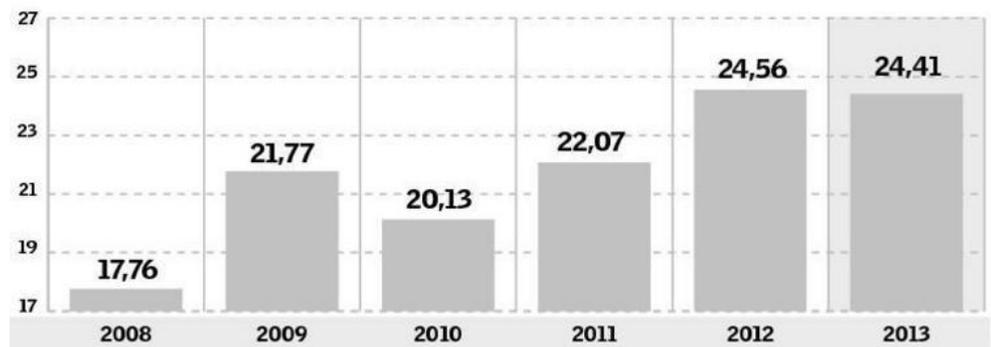
(FONTE : *Valor Econômico* – 24.02.2014)

Busca de bens

Número de acessos aos sistemas do Judiciário



Bacen Jud - Volume (em R\$ bilhões)



Fontes: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Banco Central *Dados de Novembro e Dezembro indisponíveis

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80)

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

- **OBJETIVO:** Desconstituição da CDA.
- **PRAZO:** 30 dias da constituição da garantia
- **OBJETO:** Vícios da CDA ou do processo executivo; e aspectos formais e materiais do crédito tributário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

ACÇÃO AUTÔNOMA QUE PERMITE A DEFESA DO EXECUTADO, MAS QUE LHE IMPOE O GRAVAME DA PENHORA E OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 282 DO CPC

- EMBARGOS TEM EFEITO SUSPENSIVO?
 - A Lei de Execução Fiscal é silente
 - Antiga redação do artigo 739, § 1º do CPC: os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo
 - Nova redação do artigo 739-A, dada pela Lei 11.382/2006:

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestação possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”

EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

CPC - Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

- **EM REGRA, NÃO SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL.**
- **CABIMENTO:** matérias de ordem pública (art. 267, § 3º do CPC) e outras matérias desde que não demandem dilação probatória.

Exemplos: **Ilegitimidade passiva (sócio)**; Prescrição e decadência; Pagamento
Compensação Inconstitucionalidade de tributo (Resp 625.203); Causas
Suspensivas da Exigibilidade do Crédito Tributário (exemplo: depósito,
liminar/antecipação de tutela)

EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.** 2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui. 3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(Eresp 388.000, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 28.11.2005 – Corte Especial)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – ÔNUS DA PROVA

“1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, **mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN**, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a **exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado**, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

(...)

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à **sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)



DENISE ARRUDA
Ex-Ministra STJ

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – LIMITES NO STF

“(…) 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. (...) **5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.** (...) 8. Reconhecida a **inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93** na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, **REPERCUSSÃO GERAL** - PUBLIC 10-02-2011)

O NOVO CPC E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO TRIBUTÁRIO

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO NCPC - DIRETRIZES

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo **devem cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**.

(...)

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à **ordem cronológica** de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

NCPC - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal **em controle concentrado** de constitucionalidade;

II - os enunciados de **súmula vinculante**;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de **demandas repetitivas** e em julgamento **de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a **orientação do plenário ou do órgão especial** aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

- **Uniformização da jurisprudência (arts. 926 e 927)**

“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”

- **Os juízes não devem inovar na decisão de 1ª instância – Controle?**

Segurança jurídica x peculiaridades de determinados casos concretos – A referência a circunstâncias fáticas só é mencionada ao tratar da edição de súmulas (art. 926, §2º)

- **Incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e ss)**

RECLAMAÇÃO E CONTROLE DO DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO

NCPC - Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

(...)

EFEITOS:

- Se a Reclamação for julgada procedente, o tribunal **cassará a decisão** exorbitante de seu julgado ou determinará **medida adequada** à solução da controvérsia (art. 992).

- **Efeitos imediatos** - O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

NCPC - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 2º A **alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos** poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

- **Revisão de Súmulas**
- Permite a contribuição da comunidade jurídica para discutir tese já sumulada.

- **Modulação de efeitos**
- Previsão expressa para a modulação dos efeitos que ainda não tinha no CPC/73;
- Permitida (facultativa) se (i) houver alteração de jurisprudência dominantes; (ii) interesse social e (iii) interesse da segurança jurídica.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

NCPC - Art. 489, § 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à **indicação**, à **reprodução** ou à **paráfrase** de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar **qualquer outra decisão**;

IV - **não enfrentar todos os argumentos** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar **precedente** ou enunciado de **súmula**, **sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula**, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de **colisão entre normas**, o juiz deve *justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada*, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

O novo CPC (Lei nº 13.105/15) impõe a necessidade de fundamentação em qualquer decisão, sem se limitar à transcrição de ementas e trechos de julgados, sob pena de nulidade.

Ministro Teori Zavascki: a fundamentação prevista no Código é condição de possibilidade da democracia - o juiz deve priorizar a fundamentação em vez da celeridade.

“O dever de fundamentar está na Constituição Federal. Agora, a fundamentação não pode ser insuficiente, mas não precisa ser excessiva. Eu acho que ela tem que ser razoável e adequada, dependendo do caso”



TEORI ZAVASCKI
Ministro STF



RENATO BECHO

Professor PUC/SP e
Juiz Federal

“Não nos surpreenderíamos se o alcance literal do art. 489 vier a ser mitigado pela via jurisprudencial. Ao menos até o Poder Judiciário brasileiro tenha condições fáticas para cumprir o desejo expressado nesse texto (...)”

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

*“A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral do cliente, em face da demora no reparo do veículo e a revisão do citado entendimento esbarra no óbice da **Súmula 7/STJ**.*

*Acerca da necessidade de prova pericial, nos termos do art. 370, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **em conformidade com o princípio do livre convencimento**, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito", indeferindo, fundamentadamente, as diligências que entender inúteis ou protelatórias, entendimento que se coaduna com a jurisprudência adotada nesta Corte. **Incidência da Súmula 83/STJ**. Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno. É como voto”.*



ISABEL GALOTTI
Ministra STJ

Houve obediência ao art. 489, §1º do NCPC?

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

(...).

*3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. **Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.** Agravo interno improvido”.*

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)



HUMBERTO MARTINS
Ministro STJ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

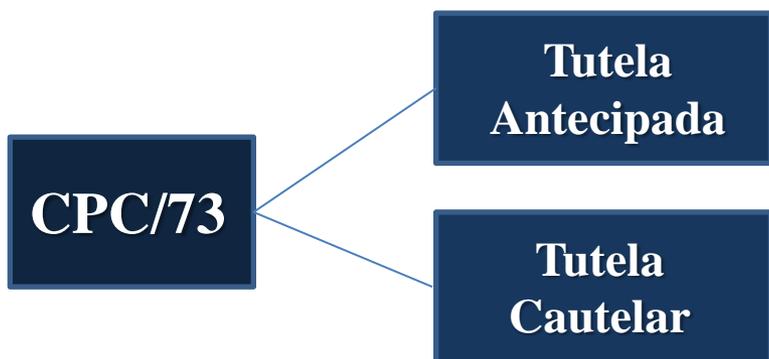
CABIMENTO:

- O incidente é cabível quando houver, cumulativamente, (i) efetiva repetição de ações que contenham controvérsia sobre **idêntica** questão de direito e (ii) haja risco de ofensa aos princípios da isonomia e à segurança jurídica (art. 976)
- O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (art. 978).

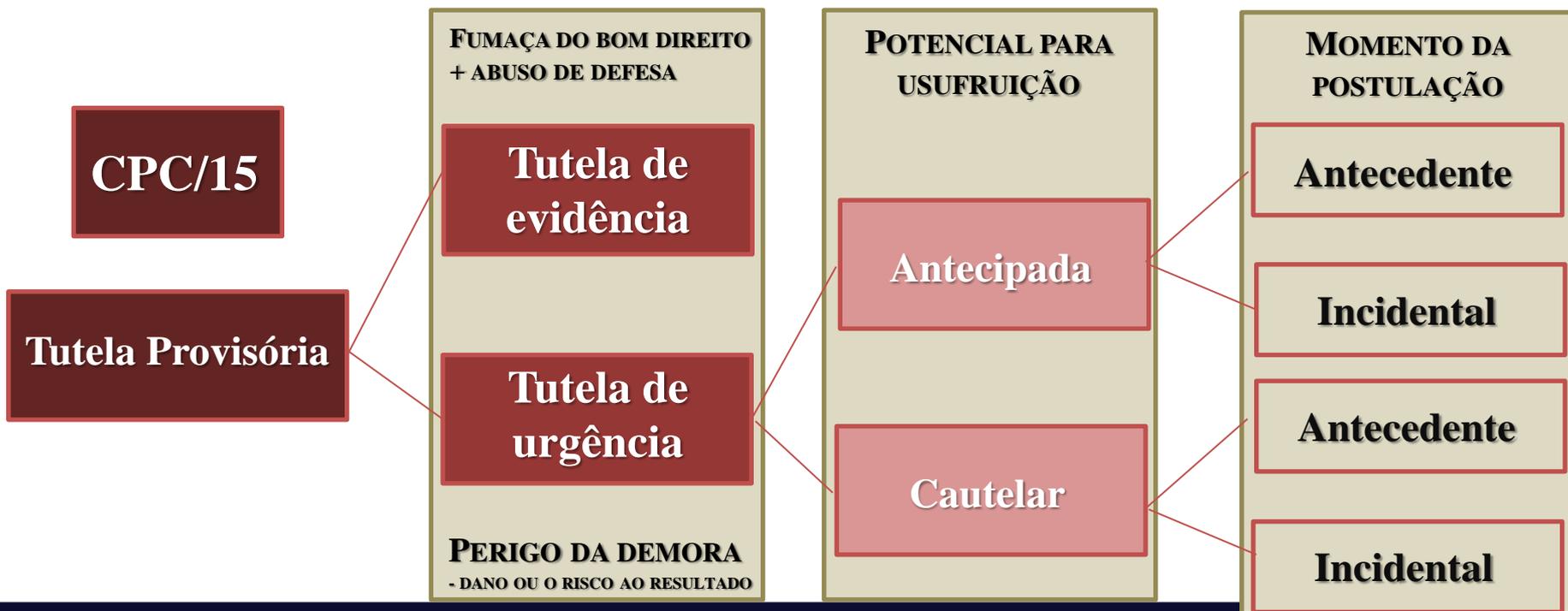
EFEITOS:

- ✓ **suspenderá** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região (art. 982, I);
- ✓ Possibilidade de requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a **suspensão** de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado (art. 982);
- ✓ Julgado o incidente, a **tese jurídica será aplicada**: (i) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; e (ii) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal (art. 985)

AS FORMAS DE TUTELA PROVISÓRIA NO NCPC



- Podem ser revistas à luz do conjunto probatório e dependem de posterior confirmação por decisão de mérito



TUTELA DE EVIDÊNCIA NO NCPC

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente** da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o **abuso** do direito de defesa ou o manifesto propósito **protelatório** da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos **repetitivos** ou em **súmula vinculante**;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



- Possibilidade de “calibrar” os requisitos da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” – **a maior intensidade de um pode suprir a menor intensidade do outro!**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO:

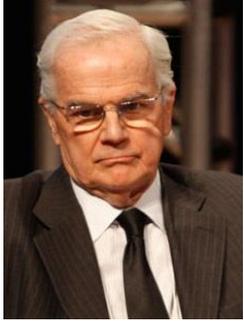
- O incidente de desconsideração é **cabível em todas as fases** do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 133);
- instaurado a pedido da **parte** ou do **Ministério Público** (art. 133).
- **Exceção:** Na hipótese de a desconsideração da personalidade jurídica for **requerida na petição inicial**, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 133, §2º).

EFEITOS:

- ✓ Suspensão do processo (art. 134, §3º);
- ✓ Citação do sócio ou pessoa jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135);
- ✓ Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 136).

Cabimento do incidente nas Execuções Fiscais?

IDPJ E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 135 DO CTN



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor PUC/SP

“De conformidade com o CTN (art. 135) **positiva-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica**, que se caracteriza nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraudes a credores e manifesta violação a prescrições legais”

“(…) **o que se verifica concretamente é a responsabilização pessoal dos administradores**, sem que tenham efetivamente praticado qualquer dos atos capitulados no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que nos permite concluir, com razoável margem de segurança, que, embora a regra aqui enfrentada não contemple hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e, sim, de responsabilidade pessoal dos sujeitos nela arrolados, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica conferirá, por certo, maior segurança jurídica às partes envolvidas”



BETINA TREIGER
GRUPENMACHER
Professor UFPR

IDPJ E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 135 DO CTN

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é cabível nos casos em que a responsabilidade patrimonial dos sócios deve ser determinada por decisão judicial, hipóteses nas quais o julgador irá **perquirir a existência de 'abuso da personalidade jurídica', 'desvio de finalidade', 'confusão patrimonial'** ou outros conceitos jurídicos indeterminados similares, empregados nas normas que disciplinaram o instituto.
2. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos artigos 133 a 137 do CPC/2015 **não é cabível nos casos de execução fiscal de dívida tributária, em que a responsabilidade não é determinada em decisão judicial mas *decorre diretamente de lei*.**
3. A **dissolução irregular**, no entender da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é **fundamento bastante para atrair a responsabilidade** dos dirigentes pelas obrigações remanescentes da empresa executada.
4. Conforme o teor da Súmula nº 435 do STJ, é cabível a presunção de dissolução irregular da empresa executada (e o consequente redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente) quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar aos órgãos competentes.

(TRF-4, AI nº 5025584-73.2016.4.04.0000/RS, Rel. CLÁUDIA MARIA DADICO)

OUTRAS ALTERAÇÕES RELEVANTES AOS ADVOGADOS



PRAZO:

- Em regra, 15 dias (Exceção: Embargos de Declaração);
- Suspensão entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220);
- Contagem dos prazos em dias úteis (art. 219).

HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:

Valor da condenação ou do proveito econômico	Honorários	Outros critérios
< 200 salários-mínimos	10% a 20%	- grau de zelo do profissional; - o lugar de prestação do serviço; - a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
200 – 2.000 salários-mínimos	8% a 10%	
2.000 – 20.000 salários-mínimos	5% a 8%	
20.000 – 100.000 salários-mínimos	3% a 5%	
> 100.000 salários-mínimos	1% a 3%	

JUIZES FIXAM HONORÁRIOS ABAIXO DO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO NOVO CPC (09/08/2016)

Juízes da primeira instância continuam fixando valores bem abaixo do esperado pelos advogados aos honorários de sucumbência percentual que a parte vencida paga ao representante da vencedora. Havia a expectativa de aumento, nas disputas entre contribuintes e Fazenda Pública, porque o novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe uma tabela com percentuais preestabelecidos, que variam conforme o montante da causa. Por essa nova fórmula, seria impossível um advogado receber menos de 1% do valor envolvido.

Ainda se vê, porém, percentuais muito inferiores aos estabelecidos nos casos em que a Fazenda é a parte vencida aos moldes do que já acontecia antes do novo código. **Em uma das situações, o juiz fixou 0,1% do valor da causa.** (...)

O juiz reconheceu que, pela tabela do novo CPC, os honorários superariam a casa dos milhões. Argumentou, porém, que tratava-se de causa pouco complexa, em que o advogado da parte havia apresentado uma única petição. O magistrado sustentou ainda que o artigo 8º do mesmo código estabelece que o juiz deve observar o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.



OBRIKADO A TODOS!